



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 18.421
(28.6.01)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 18.421 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (118ª Zona - Governador
Valadares).**

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Agravante: Seleme Hilel Neto e outros.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

Agravado: Diretório Municipal do PFL.

Advogado: Dr. Alcyr Nascimento e outro.

Impugnação a registro de candidatura. Legitimidade do partido político coligado. Celebração de coligação e escolha de candidatos. Órgão partidário sob intervenção. Ato atacado perante a Justiça Comum. Decisão superveniente.

O partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.

A decisão superveniente da Justiça Comum, convalidando o órgão partidário, não se presta a modificar o acórdão recorrido, quando proferida em data posterior à realização do pleito. Caso em que o órgão de direção partidária se encontrava sob intervenção, antes das eleições municipais, e, por isso, não poderia validamente celebrar coligação nem dirigir a convenção para escolha dos candidatos.

Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, julgando o

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located at the bottom right of the page.

recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2001.


Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal-PFL, no Município de Governador Valadares-MG, impugnou o pedido de registro dos candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, formulado pelo diretório municipal, ao argumento de que esse órgão partidário fora destituído pela executiva regional, que designou em seu lugar uma comissão provisória, com poderes para deliberar sobre a formação de coligação e escolha dos candidatos às eleições municipais.

O MM. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu a coligação feita pelo Diretório Municipal do PSDB com outros partidos, bem como o pedido de registro de seu candidato Seleme Hilel Neto, por haver o órgão de direção local obtido, na Justiça Comum, liminar que suspendeu o ato de dissolução baixado pela executiva estadual do partido (fls. 91/96).

A Corte de origem, porém, ante nova decisão da Justiça Comum, reformou a sentença de primeiro grau, resultando, daí, “o reconhecimento da legitimidade da Comissão Provisória do PSDB para realização da convenção, escolha de candidatos e deliberação quanto à coligação com o PFL”. O acórdão recebeu esta ementa (fl. 162):

“Recurso. Controvérsias entre órgãos partidários. Apreciação. Matéria vinculada ao processo eleitoral. Preliminar de ilegitimidade do recorrente – rejeitada. Reconhecimento, pela Justiça Comum, da validade de Comissão Provisória de agremiação para realização de convenção, escolha de candidatos e deliberação sobre coligação. Não cabe à Justiça Eleitoral rever matéria decidida pela Justiça Comum. Recurso provido”.

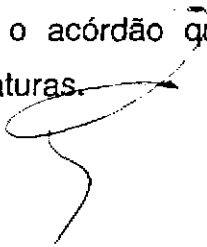


Rejeitados embargos declaratórios, Seleme Hilel Neto e outros manifestaram o recurso especial de fls. 199/203, argüindo a ilegitimidade do Partido da Frente Liberal para figurar no pólo ativo da ação, pois integrava coligação celebrada com o PPB, PL e o próprio PSDB, coligação essa que passou a funcionar como um só partido, durante o processo das eleições, no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários.

Adotando a motivação constante do parecer do Ministério Público, no sentido de que o recorrente não participara do pleito, julguei prejudicado o recurso, por falta de interesse a ser amparado (fl. 228).

O interessado apresentou agravo regimental, aduzindo que não cabia decretar a perda de objeto do feito, porque seu desate influía na distribuição das cadeiras na Câmara Municipal, notadamente quanto ao cálculo dos quocientes partidário e eleitoral. Insistiu na preliminar de ilegitimidade do Partido da Frente Liberal para agir isoladamente, uma vez que fazia parte da Coligação Tudo pelo Social (PFL, PPB, PL e PSDB), e somente essa poderia impugnar o pedido de registro e recorrer validamente, consoante orientação pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

No concernente ao mérito, trouxe ao conhecimento desta Corte Superior decisão superveniente da Justiça Comum, proferida em 3.10.00 (fls. 252/256), que restabeleceu a eficácia da liminar anteriormente deferida, convalidando o Diretório Municipal do PSDB em Governador Valadares. No seu entender, essa nova decisão constituiria fato modificativo a ser tomado em consideração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, para o fim de se reformar o acórdão que indeferiu a formação de coligação e o registro das candidaturas.

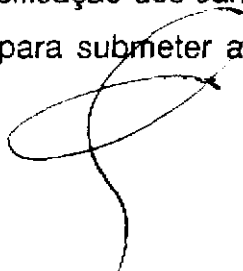


Determinei a abertura de vista ao Ministério Público, que ofereceu novo parecer, opinando pelo não-conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, apesar de destituído dos poderes para celebrar coligação e realizar a convenção para escolha dos candidatos, o Diretório Municipal do PSDB participou do pleito, logrando eleger como suplente de vereador o seu Presidente, Sr. Seleme Hilel Neto, com 922 votos. Também se elegeu, pela mesma legenda partidária, o candidato Flávio Celso Vargas, que terminou diplomado e passou a ocupar uma das vagas na Câmara Municipal. Assim, ao contrário do que foi levado a entender este relator, o apelo especial não se encontra prejudicado, podendo seu julgamento refletir na distribuição das cadeiras e classificação dos candidatos a vereador. Dou provimento ao agravo regimental para submeter ao plenário o julgamento do recurso.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 18.421 - MG. Relator: Ministro Garcia Vieira. Agravante: Seleme Hilel Neto e outros (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Agravado: Diretório Municipal do PFL (Adv.: Dr. Alcyr Nascimento e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental e determinou a inclusão em pauta de julgamentos do recurso especial.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.6.01.

VOTO (Recurso)

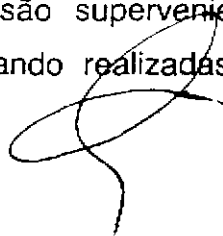
O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, primeiro ponto a ser enfrentado diz com a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo recorrente. A orientação pretoriana se sedimentou no sentido de que a coligação funciona como um só partido, no relacionamento com a Justiça Eleitoral, e somente ela reúne legitimidade para impugnar o registro e apresentar recurso para a instância superior. Na hipótese em exame, todavia, a validade da coligação fora questionada, o que levou o acórdão recorrido a reconhecer a legitimidade do partido para agir isoladamente. Reproduzo o trecho pertinente (fl. 169):

"Em preliminar, entendo presentes a legitimidade e o interesse do PFL em recorrer da sentença, porque o MM. Juiz Eleitoral indeferiu sua pretensão de registro da coligação PFL/PSDB, ao fundamento de ilegitimidade da Comissão Provisória do PSDB que presidiu a convenção e deliberou sobre a coligação. Não havia como o PFL recorrer através de uma coligação indeferida".

A questão, a meu ver, apresenta certa sintonia com a jurisprudência que por muito tempo se manteve nesta Corte, relativa à impossibilidade de conhecimento do recurso para esta instância, quando interposto por diretório municipal de partido político. Apesar dessa impossibilidade, sempre se reconhecia a legitimidade do órgão municipal para recorrer, na hipótese da existência de controvérsia intrapartidária. No caso dos autos, a coligação não se formou, em razão de dissidência interna, devendo ser ressalvada a legitimidade do Diretório Municipal do PFL para atuar isoladamente.

Rejeito essa preliminar.

Quanto ao mérito, a decisão superveniente da Justiça Comum só veio a lume em 3.10.00, quando realizadas as eleições e



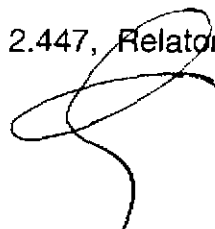
proclamados os resultados, não sendo mais possível tomá-la em consideração, para o fim de modificar o acórdão recorrido. Coloco-me de acordo com o Ministério Público, de cujo parecer transcrevo essas razões (fl. 267):

“(...) superadas os obstáculos impostos pelas decisões judiciais proferidas pela Justiça Comum/MG, sobrerreferidas, restaria convalidada a candidatura do ora recorrente ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Governador Valadares/MG – constituindo-se esse incidente jurisdicional no fato novo, superveniente, alegado pela parte interessada para justificar o pedido feito no agravo regimental em apreciação, e assim garantir o exame do recurso especial declarado prejudicado pela decisão agravada.

*Entende-se neste parecer, não obstante, que embora reconstituído o direito de candidatura válida às Eleições/2000, mostra-se juridicamente impossível, no presente momento, autorizar a Justiça Eleitoral o reconhecimento ao exercício de um tal direito, à consideração de que inexorável é o curso do **processo das eleições**, e irresgatável, no tempo, mostra-se o direito à participação no concurso eleitoral já realizado e ultimado em seus resultados juridicamente possíveis.*

Como é óbvio, o ora recorrente Seleme Hielel, e tantos outros que compunham a chapa registrada junto à 118ª Zona Eleitoral (Governador Valadares/MG) pela Comissão Executiva Municipal do PSDB, em coligação com o PFL, não concorreram ao pleito por decisão – de 3.09.2000 – exarada no acórdão regional impugnado, permanecendo absolutamente intactos seus efeitos por todo o desenrolar da eleição, na ausência de suspensividade do acórdão, o que, de resto, sequer chegou a ser requerida nesta instância, à falta de notícias nestes autos”.

Embora peculiar a situação, penso que a decisão superveniente poderia influir no julgamento, se proferida antes da data da eleição. Por várias vezes esta Corte aceitou, enquanto pendente o recurso do candidato, a decisão superveniente da Justiça Comum, proferida antes das eleições, para, ao final, reformar o acórdão atacado e deferir o registro da candidatura. Assim decidiu nos Acórdãos nºs 2.447, Relator Ministro



Fernando Neves, de 26.10.00, 6.879, Relator Ministro Soares Munõz, de 27.9.82, 7.130, Relator Ministro Souza Andrade, de 21.10.82, e 7.149, Relator Ministro José Guilherme Villela, de 4.11.82.

No julgamento do Recurso Especial nº 18.847, de que foi relator o Ministro Fernando Neves, tomou-se em consideração, para o fim de deferimento do registro, até mesmo decisão superveniente da Câmara Municipal, que aprovou as contas de determinado candidato, anteriormente rejeitadas, ao fundamento de que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas com base na situação existente na data da eleição”.

No caso concreto, porém, a decisão superveniente foi proferida em data posterior à realização das eleições e à divulgação dos resultados, não podendo o novo veredicto, como já assinalei, ser agora tomado em consideração, para o fim de se modificar o acórdão recorrido.

O fato a ser considerado, na espécie, é aquele existente antes da data do pleito, ou seja, o de que o Diretório Municipal do PSDB não estava validamente constituído na circunscrição, já que se encontrava sob intervenção, por isso, consoante bem entendeu o acórdão recorrido, não poderia celebrar coligação nem realizar a convenção para escolha dos candidatos. Note-se que a constituição regular do órgão partidário é requisito que deve estar preenchido antes mesmo da data da convenção, a teor do disposto nos arts. 4º da Lei nº 9.504/97 e 90 do Código Eleitoral.

Ante as razões expostas, não conheço do recurso especial.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 18.421 - MG. Relator: Ministro Garcia Vieira.
Agravante: Seleme Hilel Neto e outros (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Agravado: Diretório Municipal do PFL (Adv.: Dr. Alcyr Nascimento e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral-eleitoral.

SESSÃO DE 28.6.01.